Acórdão: 5.450/21/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001443639-74

Recurso de Revisão: 40.060152247-96

Recorrente: Companhia de Cimento Campeão Alvorada - CCA

IE: 002509732.01-07

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Paulo Honório de Castro Júnior/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de abril de 2015 a junho de 2019, relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, incisos V e X do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.719/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, devendo-se considerar o recolhimento parcial do crédito tributário à pág. 101, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 626/653.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nos 22.072/19/2ª, 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª, cópias anexas à petição.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 775/797, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas <u>de nºs 22.072/19/2ª</u>, 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que disponibilizadas no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida. E não sofreram reformas nos aspectos abordados no recurso.

Após relatar, em síntese, as alegações apresentadas em sua impugnação e no aditamento desta, alega a Recorrente que os Conselheiros entenderam que (I) não há vício formal ou material que macule a cobrança consubstanciada no Auto de Infração; e que (II) todos os créditos decorrem da aquisição de bens de uso e consumo, aos seguintes argumentos:

Mudança de critério jurídico:

"Não procede o argumento da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico, pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades descritas no Auto de Infração originalmente formalizado.

A Instrução Normativa nº 01/17 foi citada na Manifestação Fiscal e no Parecer da Assessoria com o objetivo de esclarecer que os créditos de ICMS relativos às entradas de "tijolos refratários" foram admitidos até 31/03/17, conforme Instrução Normativa Sutri nº

01/09, a qual foi revogada a partir de 01/04/17 pela IN Sutri nº 01/17".

<u>Glosa sobre elementos utilizados no sistema de transporte interno:</u>

"Observa-se, que, mesmo que os itens elencados pelo Contribuinte estejam relacionados às atividades de transporte interno de insumos e produto final, são partes e peças de máquinas/equipamentos, que não se constituem produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Portanto, não se classificam como material intermediário, conforme orienta o inciso IV da IN nº 01/86".

Glosa sobre perfis e laminados planos:

"Com razão o Fisco. Os itens citados nesse agrupamento são partes e peças que não desenvolvem ação particularizada no processo industrial do cimento, são meros componentes de máquinas e equipamentos".

Assevera a Recorrente que ao proferir o seu julgamento, a Egrégia 3ª Câmara interpretou a legislação tributária de forma diferente da realizada por outras Câmaras deste mesmo Conselho. Por consequência, obteve conclusões opostas daquelas obtidas nos Acórdãos nºs 22.072/19/2ª, 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª, apresentados como paradigmas para este Recurso.

Assevera, ainda, que a apresentação deste Recurso de Revisão tem por finalidade a uniformização do entendimento administrativo sobre os temas a seguir abordados, com a consequente aplicação *in casu* das conclusões havidas pelos acórdãos apontados como paradigmas, para fins de anular toda a cobrança.

Informa que as matérias que dizem respeito à divergência na interpretação da legislação jurisprudencial são:

- 1 <u>- mudança do critério jurídico</u>: Fala que no Acórdão nº 22.072/19/2ª, a 2ª Câmara considerou que a introdução de novos parâmetros legais, em sede de manifestação fiscal, conduziria à anulação de toda a cobrança, ao passo que, na decisão recorrida da 3ª Câmara deste Conselho, decidiu-se em sentido oposto;
- 2 <u>- legitimidade do crédito de ICMS sobre os gastos com transporte interno</u> (peças das correias transportadoras): Diz que no Acórdão nº 21.311/17/2ª, a 2ª Câmara entendeu pela possibilidade de creditamento de itens empregados nas correias transportadoras, ao passo que, na decisão recorrida, a 3ª Câmara entendeu em sentido contrário;
- 3 <u>legitimidade do crédito de ICMS sobre os gastos com perfis e laminados</u> (<u>utilizados na alimentação do britador e nas calhas coletoras de minério</u>): No Acórdão nº 22.876/18/3ª, a 3ª Câmara reconheceu a possibilidade do crédito de ICMS sobre

"chapas utilizadas na alimentação do britador", enquanto, no Acórdão recorrido, essa conclusão não foi aplicada.

Passa-se à análise dos paradigmas apresentados.

Acórdão paradigma nº 22.072/19/2ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa). No entender da Recorrente, a primeira divergência seria constatada a partir da simples comparação de trechos da decisão recorrida e do Acórdão paradigma nº 22.072/19/2ª. Assevera que, dessa análise, pode se concluir que, em ambos os casos, a Fiscalização pretendeu defender a higidez do lançamento ao fundamento de que todos os dispositivos legais necessários à caracterização das infrações cometidas já teriam sido mencionados no Auto de Infração.

Porém, diz que, a despeito dessa afirmação, no Acórdão indicado como paradigma, a 2ª Câmara entendeu existir clara mudança do critério jurídico, ao passo em que, no presente caso, o Acórdão recorrido se limitou a dizer que os novos parâmetros apenas teriam "esclarecido" pontos já delineados no Auto de Infração. São transcritos os seguintes excertos da decisão recorrida e paradigma:

ACÓRDÃO RECORRIDO:

Num segundo momento, em aditamento à impugnação, a Defesa novamente alega nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que "a alegação de nulidade material do lançamento é corroborada pelo fato de não ter sido apresentado como fundamento jurídico para a autuação a Instrução Normativa nº 01/17 e, posteriormente, este normativo ter sido invocado pela Manifestação Fiscal e no Parecer da Assessoria do CCMG como arcabouço legal de validade da autuação".

NO SEU ENTENDIMENTO HOUVE MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 142 (MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO) E 146 DO CTN (ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO) EM AFRONTA À ESTABILIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA.

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS.

(...)

NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE HOUVE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS, AO LONGO DE TODO O TRÂMITE DOS PRESENTES AUTOS, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ESTIVERAM SEMPRE RESPALDADAS NOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS E NAS MESMAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINALMENTE FORMALIZADO.



A INSTRUÇÃO NORMATIVA № 01/17 FOI CITADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL E NO PARECER DA ASSESSORIA COM O OBJETIVO DE ESCLARECER QUE OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE "TIJOLOS REFRATÁRIOS" FORAM ADMITIDOS ATÉ 31/03/17, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI № 01/09, A QUAL FOI REVOGADA A PARTIR DE 01/04/17 PELA IN SUTRI № 01/17. (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.072/19/2ª:

ACRESCENTA QUE O CANCELAMENTO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A AUTUAÇÃO FISCAL, ALEGA TAMBÉM CERCEAMENTO DE DEFESA OCASIONADO PELA CONDUTA DO AGENTE QUE PREJUDICOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELA PARTE AUTUADA, QUANDO NÃO HÁ REFERÊNCIA EXATA AOS ATOS QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO; O QUE TORNARIA O ATO NULO.

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE A AUTUAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1 SE DEU EM FACE DE A CONTRIBUINTE NÃO TER SE UTILIZADO DO CRÉDITO PRESUMIDO, ENTENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO COMO A TRIBUTAÇÃO CORRETA PARA A EMPRESA.

POSTERIORMENTE, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 388, REFORMULANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANUNCIANDO QUE:

(...)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES "ISENTAS", "NÃO TRIBUTADA", "EXPORTAÇÃO", DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO "CRÉDITO PERMITIDO" E "CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE", CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:

1 - ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA "CRÉDITO PRESUMIDO" E ADOTA-SE O REGIME DE "DÉBITO/CRÉDITO"; (GRIFOU-SE)

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEGUINTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE).

Diz a Recorrente ser tão evidente que o Acórdão recorrido diverge do acórdão paradigma sobre o que seria uma revisão ilegal do lançamento que ambos os julgados chegaram a utilizar, como base, a mesma referência doutrinária (*muito embora a tenham interpretado em sentido oposto*):

ACÓRDÃO RECORRIDO:

NESSE SENTIDO, IMPORTANTE A TRANSCRIÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28A EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203):

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO NEM MESMO COM ERRO DE DIREITO, EMBORA A DISTINÇÃO, RELATIVAMENTE A ESTE ÚLTIMO, SEJA SUTIL.

HÁ ERRO DE DIREITO QUANDO O LANÇAMENTO É FEITO ILEGALMENTE, EM VIRTUDE DE IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI. O LANÇAMENTO, VALE DIZER, A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SITUA-SE, NESTE CASO, FORA DA MOLDURA OU QUADRO DE INTERPRETAÇÃO QUE A CIÊNCIA DO DIREITO OFERECE. HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLESMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA. TAMBÉM HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, TENDO ADOTADO UMA ENTRE VÁRIAS ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE ADMITIDAS PELA LEI NA FEITURA DO LANÇAMENTO, DEPOIS PRETENDE ALTERAR ESSE LANÇAMENTO, MEDIANTE A ESCOLHA DE OUTRA DAS ALTERNATIVAS ADMITIDAS E QUE ENSEJA A DETERMINAÇÃO DE UM CRITÉRIO TRIBUTÁRIO DE VALOR DIVERSO, GERALMENTE MAIS ELEVADO. (GRIFOU-SE).

NO CASO DOS AUTOS, REPITA-SE, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS SEMPRE ESTIVERAM RESPALDADAS NOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS E NAS MESMAS IRREGULARIDADES NARRADAS NO ÂUTO DE ÎNFRAÇÃO ORIGINALMENTE FORMALIZADO.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.072/19/2a:

TAMBÉM, NESSE SENTIDO, TRANSCREVE-SE OS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28ª EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203):

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO NEM MESMO COM ERRO DE DIREITO, EMBORA A DISTINÇÃO, RELATIVAMENTE A ESTE ÚLTIMO, SEJA SUTIL.

HÁ ERRO DE DIREITO QUANDO O LANÇAMENTO É FEITO ILEGALMENTE, EM VIRTUDE DE IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI.



O LANÇAMENTO VALE DIZER, A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SITUA-SE, NESTE CASO, FORA DA MOLDURA OU QUADRO DE INTERPRETAÇÃO QUE A CIÊNCIA DO DIREITO OFERECE.

HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLESMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA.

TAMBÉM HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, TENDO ADOTADO UMA ENTRE VÁRIAS ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE ADMITIDAS PELA LEI NA FEITURA DO LANÇAMENTO, DEPOIS PRETENDE ALTERAR ESSE LANÇAMENTO, MEDIANTE A ESCOLHA DE OUTRA DAS ALTERNATIVAS ADMITIDAS E QUE ENSEJA A DETERMINAÇÃO DE UM CRITÉRIO TRIBUTÁRIO DE VALOR DIVERSO, GERALMENTE MAIS ELEVADO.

ASSIM, A DOUTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLESMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA, O QUE ACONTECE NO CASO DESTES AUTOS.

POR CONSEGUINTE, TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA. (GRIFOUSE).

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, <u>verifica-se que</u> inexiste a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, analisando-se o acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a D. 2ª Câmara de Julgamento defendeu a tese de alteração de critério jurídico na autuação por ela analisada, em função, em síntese, dos aspectos a seguir descritos, alguns deles já narrados acima.

O Sujeito Passivo explorava a atividade de prestação de serviços rodoviário de cargas, encontrando-se submetido, de acordo com a acusação fiscal (original), ao crédito presumido estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02 (20% do valor dos débitos, vedados quaisquer outros créditos do imposto), por força do Decreto nº 44.253/06, com vigência a partir de 01/04/06.

No entanto, o contribuinte havia escriturado indevidamente créditos oriundos de aquisições diversas, incluindo peças, combustível, serviços de comunicação, bens do ativo imobilizado, dentre outros créditos.

O dispositivo legal supramencionado (art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02) constou expressamente no Auto de Infração, para fundamentar a glosa dos créditos indevidamente apropriados.

Diante disso, foi mencionado na decisão paradigmática que era "inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte

não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa".

Porém, após promover retificação do crédito tributário, "a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02".

Não obstante, <u>não houve nenhuma alteração nos dispositivos legais tidos</u> <u>por infringidos</u>, ou seja, de acordo com o acórdão paradigmático, houve ratificação dos dispositivos originalmente relacionados no Auto de Infração, <u>apesar de ter sido abandonada a apuração via "crédito presumido"</u>, <u>passando-se a adotar procedimento para a glosa dos créditos de forma similar à utilizada em empresas que apuram o imposto pelo sistema normal de débito e crédito (estorno proporcional às prestações isentas/não tributadas)</u>.

Nesse contexto, a D. 2ª Câmara de Julgamento afirmou que era inquestionável que o lançamento fiscal original (estorno de crédito por inobservância do crédito presumido) divergia completamente do lançamento retificado (estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas), sem que tivesse ocorrido a modificação da "Base legal/Infringência", concluindo, dessa forma, que houve alteração do critério jurídico do lançamento, fato que motivou a declaração da improcedência do lançamento.

É o que se depreende, em síntese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

"PRESTAÇÃO SERVICO DE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E **ICMS** APURANDO O CRÉDITO DE COM **BASE** PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

DECISÃO:

"... NO ENTANTO, OUTRA DISCUSSÃO LEVA A UM MAIOR PREJUÍZO AO LANÇAMENTO, DE CARÁTER ALÉM DO ASPECTO FORMAL, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

CONFORME RELATADO, A PRIMEIRA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO CONSTITUI APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, REDIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO:

- 1) "ESCRITUROU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DAS MAIS DIVERSAS, INCLUINDO PEÇAS, COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS OU NÃO AO USO E CONSUMO EXCLUSIVO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, ATIVO IMOBILIZADO E TAMBÉM DE OUTRAS AQUISIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTRAS DA DAPI. PROCEDENDO DE FORMA DOLOSA, COM A INTENÇÃO DE NÃO RECOLHER NENHUM VALOR A TÍTULO DE ICMS INCIDENTE NESSAS OPERAÇÕES, POIS SABEDOR QUE TAL PROCEDIMENTO ESTAVA VEDADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS;
- 2) APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS EM CONSEQUÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DESTACADA NO ITEM ANTERIOR"

O DETALHAMENTO DA AUTUAÇÃO CONSTA NO RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO DA SEGUINTE FORMA:

"8.1) CRÉDITO DE ICMS ESCRITURADOS INDEVIDAMENTE

COMO É CEDIÇO, O DECRETO Nº 44.253, DE 09 DE MARÇO DE 2006 (MG DE 10/03/2006) ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS – RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 NA FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, CUJOS EFEITOS FORAM A PARTIR DE 01/04/2006.

VEJAMOS O QUE DISPÔS O DECRETO 44,253/06:

ART. 1º - O REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

(...)

ART. 75. (...)

XXIX - AO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE VALOR EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE:

- A) O CRÉDITO PRESUMIDO SERÁ APLICADO PELO CONTRIBUINTE, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER OUTROS CRÉDITOS;
- B) O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPENSADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS OU DA ESCRITURAÇÃO FISCAL APROPRIAR-SE-Á DO CRÉDITO PREVISTO NESTE INCISO NO PRÓPRIO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO;



"Nesse sentido, apenas alterou-se a forma de apuração dos valores devidos de ICMS, ou seja, a nova sistemática estabeleceu que se apurasse normalmente o débito relativo ao ICMS incidente em tais operações; o crédito, por sua vez, seria então obtido aplicando-se um percentual de 20% (vinte por cento) sobre referido débito. Devendo, portanto, o Contribuinte recolher a diferença, e nada mais. Observe que o enquadramento do Contribuinte permaneceu o mesmo, ou seja, Débito e Crédito.

DIANTE DE TAIS ALTERAÇÕES, O CONTRIBUINTE QUEDOU-SE INERTE, NÃO CUMPRINDO TAL DISPOSITIVO E CONTINUOU APURANDO O IMPOSTO COMO ANTES, OU SEJA, SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, ESCRITURANDO OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DAS MAIS DIVERSAS, INCLUINDO PEÇAS, COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS OU NÃO AO USO E CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, ATIVO IMOBILIZADO E TAMBÉM DE OUTRAS AQUISIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTROS DA DAPI.

O LEGISLADOR DEU OPÇÃO AO CONTRIBUINTE DE SE VALER DE UM REGIME ESPECIAL PARA CONTINUAR NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, OU SEJA, APURAÇÃO NORMAL DO ICMS. EMBORA CONSTE EM NOSSO SISTEMA PEDIDO E CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NO EXERCÍCIO DE 2012, VERIFICOU-SE QUE O MESMO NÃO FOI COLOCADO EM PRÁTICA EM NENHUM MOMENTO PELO CONTRIBUINTE. ASSIM, APESAR DE SUA VIGÊNCIA, O REGIME ESPECIAL FOI TOTALMENTE IGNORADO E NÃO FORAM CUMPRIDAS SUAS EXIGÊNCIAS."

RATIFICANDO A REDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO "BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA", O ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A" DO DECRETO ESTADUAL № 43.080, DE 13/12/02 (RICMS/02), FL. 05 DOS AUTOS.

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE A AUTUAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1 SE DEU EM FACE DE A CONTRIBUINTE NÃO TER SE UTILIZADO DO CRÉDITO PRESUMIDO, ENTENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO COMO A TRIBUTAÇÃO CORRETA PARA A EMPRESA.

POSTERIORMENTE, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 388, REFORMULANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANUNCIANDO QUE:

"A REFORMULAÇÃO DECORREU DO ACATAMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE REFERENTES À RETROATIVIDADE BENIGNA DA NORMA TRIBUTÁRIA, POIS, A NOVA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 54, VI DA LEI 6763/75, ALTERADA EM 30/06/2017 PELA LEI 22.549, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/07/2017, É MAIS FAVORÁVEL À IMPUGNANTE. ALÉM DISSO,



FORAM RECONSIDERADOS OS VALORES EXIGIDOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL PTA № 16.000451554-25 QUE VIGEU ATÉ 30/06/2013, RAZÕES PELAS QUAIS JUSTIFICARAM A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO" (GRIFOU-SE)

DESTACA-SE O FATO DE QUE, <u>NÃO OBSTANTE A FISCALIZAÇÃO MENCIONAR QUE PASSOU-SE A LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL A ELE CONCEDIDO, NENHUM DISPOSITIVO DE "BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA" FOI TRAZIDO COM O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, O QUE REPRESENTA RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS PARA TANTO.</u>

AO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTA-SE O CD DE FLS. 392, O QUAL CONSTA, DENTRE OUTRAS, A PLANILHA "APURAÇÃO 2012 - REF", PASTA "CRÉDITOS":

(...)

CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DA NOTA 02, RELATIVA AO ITEM "CRÉDITOS ENTRADAS", NECESSÁRIO SE FAZ TAMBÉM TRANSCREVER A PLANILHA "MULTA ISOLADA - ARTIGO 55 - XXVI - REF" NA ABA DENOMINADA "APURAÇÃO RE":

(...)

DOS QUADROS DA FISCALIZAÇÃO RETRO TRANSCRITOS, NOVAMENTE DESTACA-SE INEXISTIR INFORMAÇÃO DE DISPOSITIVO DE "BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA", O QUE REPRESENTA, PORTANTO, RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. (GRIFOU-SE)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES "ISENTAS", "NÃO TRIBUTADA", "EXPORTAÇÃO", DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO "CRÉDITO PERMITIDO" E "CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE", CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:

- 1. ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA "CRÉDITO PRESUMIDO" E ADOTA-SE O REGIME DE "DÉBITO/CRÉDITO"; (GRIFOU-SE)
- 2. A APURAÇÃO DO NOVO CRÉDITO APROPRIADO INDEVIDAMENTE, BASE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, BUSCOU IDENTIFICAR O PERCENTUAL PERMITIDO DE CRÉDITO (ATRELADO ÀS OPERAÇÕES DA EMPRESA TRIBUTADAS PELO ICMS), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO VIII, DO RICMS/02 QUE PRECEITUAVA (REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO):

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO

11

CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEGUINTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

PARA MELHOR ENTENDIMENTO, IMPORTANTE TRAZER O CONCEITO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

(...)

POR CONSEGUINTE, TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA." (GRIFOS ORIGINAIS)

No caso analisado pela decisão recorrida, <u>a Câmara a quo</u>, em sua razão de decidir, <u>foi enfática ao afastar a arguição</u> de alteração de critério jurídico, conforme excertos reproduzidos acima.

Nesse sentido, consta expressamente na decisão recorrida, dentre outras afirmações fáticas e/ou de direito, constar do Auto de Infração todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Além disso, depreende-se que restou consignado na decisão recorrida que o estorno de créditos indevidamente apropriados está fundamentado no art. 66, incisos V e X e art. 70, inciso III do RICMS/02, conforme consta do campo "Base legal/Infringências" do Auto de Infração, complementado pelo Relatório Fiscal do AI (anexos ao e-PTA), que informa a Instrução Normativa nº 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS.

Assim, concluíram os Julgadores pela não procedência do argumento da Impugnante, ora Recorrente, de que houve mudança de critério jurídico, <u>pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades descritas no Auto de Infração originalmente formalizado, pontos estes centrais que <u>distinguem</u>, por <u>completo</u>, o caso da decisão recorrida e aquele inerente ao acórdão indicado como <u>paradigma</u>, no qual, repita-se, houve mudança na acusação fiscal inicial, sem que houvesse a devida capitulação legal que lhe desse respaldo.</u>

Restou esclarecido na decisão *a quo* que a Instrução Normativa nº 01/17 foi citada na Manifestação Fiscal e no Parecer da Assessoria com o objetivo de esclarecer que os créditos de ICMS relativos às entradas de "tijolos refratários" foram admitidos até 31/03/17, conforme Instrução Normativa Sutri nº 01/09, a qual foi revogada a partir de 01/04/17 pela IN Sutri nº 01/17.

Destaca-se, por oportuno, que a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 4 de janeiro de 2017 promoveu alteração na citada IN nº 01/86 que fundamenta o lançamento, sendo esta aplicada ao caso autuado considerando os dispositivos vigentes dela no período autuado nos termos do *caput* do art. 144 do CTN:

Altera a Instrução Normativa SLT n° 1, de 20 de fevereiro de 1986, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, e revoga dispositivos da Instrução Normativa SUTRI n° 2, de 30 de dezembro de 2008, e da Instrução Normativa SUTRI n° 1, de 30 de janeiro de 2009.

(...)

 \mathtt{CTN}

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

 (\ldots)

Além disso, depreende-se que restou consignado na decisão recorrida que o presente feito fiscal foi elaborado com estrita observância das disposições estabelecidas na legislação mineira, bem como não houve alteração da irregularidade inicial, como ocorreu na decisão paradigma.

Da leitura dos fundamentos da decisão recorrida e paradigma retro, diferente do alegado pela Recorrente, verifica-se que o acórdão indicado como paradigma, em análise, não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se refere a caso concreto totalmente distinto do analisado pela decisão hostilizada.

Acórdãos paradigmas nºs 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª.

Alega a Recorrente que a segunda divergência interpretativa apontada neste tópico pode ser constatada a partir da comparação de trechos dos Acórdãos recorrido e paradigma nº 21.311/17/2ª. Diz que basta observar que, enquanto nestes autos foram mantidas as glosas de itens utilizados nas correias transportadoras da Recorrente, no paradigma, essas glosas foram todas revertidas:

DECISÃO RECORRIDA:

SEGUNDO A DEFESA, AS CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO UTILIZADAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE INTERNO. POR SE TRATAR DE BEM EMPREGADO NO PROCESSO PRODUTIVO E QUE É CONSUMIDO NO CURSO DA PRODUÇÃO, SE AMOLDAM AO CONCEITO DE "PRODUTO INTERMEDIÁRIO".

CONSTA DO LAUDO TÉCNICO QUE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO UTILIZADAS NO TRANSPORTE DE MATERIAIS, SENDO PARTE DO EQUIPAMENTO "TRANSPORTADOR DE CORREIAS", VIDA ÚTIL INFERIOR A 12 (DOZE) MESES.

COMO ABORDADO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, TRATA-SE DE PARTE E PEÇA OPERACIONAL DE DESGASTE, UTILIZADA NO TRANSPORTE DE MATERIAL EM VÁRIOS SETORES DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA AUTUADA (ANEXO 2). MESMO QUE TENHA CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, NÃO EXERCE NENHUMA AÇÃO PARTICULARIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO,

SENDO APENAS PEÇA UTILIZADA NO EQUIPAMENTO QUE TRANSPORTA O PRODUTO.

TAMBÉM JÁ EXPOSTO NO PARECER DA ASSESSORIA, MESMO QUE OS ITENS ELENCADOS PELO CONTRIBUINTE ESTEJAM RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE TRANSPORTE INTERNO DE INSUMOS E PRODUTO FINAL, SÃO PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS, QUE NÃO SE CONSTITUEM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS. PORTANTO, NÃO SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO, CONFORME ORIENTA O INCISO IV DA IN Nº 01/86. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 21.311/17/2ª

PTA/AI: 01.000256964-73

IMPUGNAÇÃO: 40.010137463-75

IMPUGNANTE: MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A

IE: 001088289.01-15

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

(...)

NO TOCANTE AO ITEM CORREIA TRANSPORTADORA, MERECE REPARO O LANCAMENTO, CONFORME SE VERÁ.

REGISTRA-SE QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PARTICIPA DE FORMA DIRETA DA PRODUÇÃO, QUANDO MOVIMENTA O MINÉRIO DE FERRO DENTRO DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A $IN \ N^0 \ 01/200 \ (art. \ 3^0).$

AS PARTES E PEÇAS QUE SE DESGASTAM NESSES ATIVOS PELO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NO CASO) TAMBÉM SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

NESSE SENTIDO, A MANTA DO TRANSPORTADOR CLASSIFICA-SE COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, TENDO O CREDITAMENTO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

ASSIM, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA). GRIFOU-SE).

Ressalta-se que referida decisão paradigma foi parcialmente reformada conforme Acórdão nº 4.808/17/CE, entretanto, mantida a decisão *a quo* no aspecto abordado no presente recurso <u>"exclusão das exigências fiscais relativas à correia transportadora (manta da correia transportadora)":</u>

ACÓRDÃO: 4.808/17/CE

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. <u>A CÂMARA A QUO EXCLUIU, AINDA, AS</u> EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À CORREIA TRANSPORTADORA (MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA), BEM COMO AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. ENTRETANTO, REFORMADA, EM PARTE, A <u>DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECER AS EXIG</u>ÊNCIAS RELATIVAS AOS TUBOS DE CONDUÇÃO. (...) (GRIFOU-SE).

Assevera, ainda, a Recorrente que a terceira divergência pode ser demonstrada a partir da leitura conjunta de trechos dos Acórdãos recorrido e do paradigma nº 22.876/18/3ª. Naquele caso, a 3ª Câmara admitiu o crédito relativo às chapas "utilizadas na alimentação do britador" e nas "calhas coletoras de minério", ao passo que, nestes autos, as glosas foram mantidas:

ACÓRDÃO RECORRIDO:

NESTE GRUPO, ENQUADRAM-SE: <u>PLACAS</u>; <u>CHAPAS</u>; PLACAS DE ARRASTE E DE DESGASTE; GRELHAS CENTRAIS E PERIFÉRICAS, <u>UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR E NAS CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO</u>; SUPORTES E SUPORTES DIAFRAGMA; BARRAS E SAIA CABEÇOTE; BLINDAGEM DO MOINHO; ANÉIS E ANÉIS DE ENCHIMENTO.

ALEGA A DEFESA QUE OS MATERIAIS ELENCADOS NÃO SE CARACTERIZAM COMO MEROS REVESTIMENTOS, EXERCENDO ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, SENDO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DO PROCESSO. (GRIFOU-SE).

(...)

COM RAZÃO O FISCO. OS ITENS CITADOS NESSE AGRUPAMENTO SÃO PARTES E PEÇAS QUE NÃO DESENVOLVEM AÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL DO CIMENTO, SÃO MEROS COMPONENTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADAS MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS, MAS SIM MATERIAL DE USO E CONSUMO.

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.876/18/3ª

ACÓRDÃO: 22.876/18/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000699083-10

IMPUGNAÇÃO: 40.010143516-41

IMPUGNANTE: AMG MINERAÇÃO S/A

IE: 001453776.00-60

PASSIVO: PROC. S. ALOÍSIO **AUGUSTO** MAZEU MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BARBACENA

(...)

VERIFICA-SE QUE AS ESPIRAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELA CLASSIFICAÇÃO DO MINÉRIO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO DIRETA NO PROCESSO PRODUTIVO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO E QUE SUA VIDA ÚTIL É, EM MÉDIA, DE DOIS ANOS, SENDO NECESSÁRIA SUA SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DO DESGASTE QUE SOFREM EM CONTATO COM O MINÉRIO.

(...)

POR SUA VEZ, O REVESTIMENTO DO MOINHO DE BOLAS CONTÉM DIVERSAS BARRAS QUE, AO GIRAR, REVOLVEM O MINÉRIO E PERMITEM QUE ELE SEJA FRAGMENTADO PELAS BOLAS DE AÇO QUE FICAM DENTRO DO MOINHO.

DE ACORDO COM INFORMAÇÃO PRESTADA PELA IMPUGNANTE, O REVESTIMENTO INTERNO DURA POR ATÉ CINCO ANOS, QUANDO SER SUBSTITUÍDO POR NÃO MAIS **REVOLVER** ADEQUADAMENTE O MINÉRIO, ALÉM DO RISCO DE, EM FUNÇÃO DO DESGASTE DO REVESTIMENTO, AS BOLAS DANIFICAREM A CARCAÇA DO MOINHO, O QUE LEVARIA A PERDA COMPLETA DO MESMO, JUSTIFICANDO, POR CONSEGUINTE, A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS CORRESPONDENTE.

A CALHA COLETORA, COMO O PRÓPRIO NOME SUGERE, RECEBE O MINÉRIO APÓS SUA CLASSIFICAÇÃO PELAS ESPIRAIS. POR FIM, A CHAPA É UTILIZADA NO ALIMENTADOR DO BRITADOR E NOS CHUTES.

DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO-SE O ENQUADRAMENTO DOS CITADOS BENS NO INCISO V DO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CONCLUI-SE QUE DEVEM 01/86, SER EXCLUÍDAS LANÇAMENTO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SEGUINTES BENS: ESPIRAIS UTILIZADAS NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO MINÉRIO, REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO, CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR COLETORAS DE MINÉRIO. (GRIFOU-SE).

Sobre as duas decisões paradigmas retro, a Recorrente ainda trouxe as seguintes considerações:

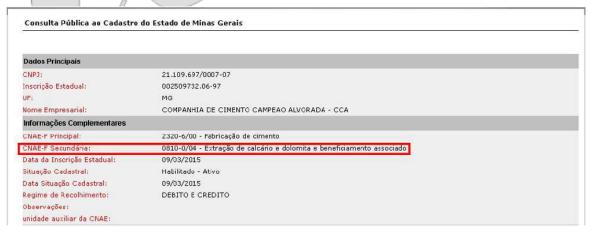
> Quanto aos Acórdãos paradigmas nºs 21.311/17/2ª e 22.876/18/3^a, vale destacar um fato que, a despeito de ser muito relevante para o deslinde do julgamento, foi simplesmente ignorado pelo Acórdão recorrido. Isso porque é público e notório que atividades da Recorrente englobam não apenas a fabricação de cimento, e sim a atividade de mineração decorrente da extração do calcário que é utilizado na fabricação do cimento.

16

Por isso, no CNPJ da Recorrente (Anexo I), consta não só o CNAE n.º 23.20-6-00 (referente à fabricação de cimento), como também o CNAE de n.º 08.10-0-04, que, conforme dados do IBGE5, refere-se à atividade de "extração de minerais não-metálicos":



Referida informação sempre foi de conhecimento dos i. Julgadores *a quo*, porque o exercício da atividade de mineração pela Recorrente sempre constou dos cadastros do Estado de Minas Gerais, em especial da sua Inscrição Estadual (Anexo I):



A mineração, portanto, compõe o objeto social da Recorrente. Não se trata de um simples detalhe, uma informação irrelevante para o deslinde deste caso. Tanto é assim, que <u>a Recorrente é detentora de diversos direitos minerários, cuja titularidade é condição indispensável para o desempenho da atividade de extração mineral do calcário e da argila que posteriormente são transformados em cimento.</u>

17

É ver as informações constantes do sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), onde há uma lista com todos os direitos minerários pertencentes à Recorrente (Anexo IV):



Verifica-se, portanto, que o enquadramento da Recorrente enquanto empresa mineradora decorre do que está disposto no próprio Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227/1967). Esse diploma é muito claro ao dizer, em seu art. 6-A, que a atividade de mineração abrange todas as atividades de lavra mineral (que compreendem desde a pesquisa do minério até a comercialização do produto beneficiado); conforme é praticado pela Recorrente:

"Art. 6°-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador."

Importa esclarecer esse ponto, pois, em alguns trechos do acórdão recorrido, existem conclusões, data vênia, equivocadas, de que a orientação relativa às mineradoras não se aplicaria à Recorrente. No entanto, o que o r. acórdão não levou em consideração (e que, inclusive, sustenta a similitude deste caso com os Acórdãos paradigmas n.º 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª), é que a Recorrente também desempenha atividades de mineração.

Por isso, é inquestionável o cabimento do presente Recurso de Revisão, já que, nestes autos, estão sendo indicados como paradigmas diversos acórdãos que são capazes de demonstrar a divergência interpretativa acerca da legislação tributária em vigor, a qual, inclusive, foi interpretada no mesmo contexto fático/operacional da Recorrente. (Grifou-se).



Pois bem, no Acórdão paradigma nº 21.311/17/2ª a manta do transportador teve os créditos de ICMS mantidos por ser considerada produto intermediário. Nesse sentido, restou consignado na citada decisão "que a correia transportadora participa de forma direta na produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com o que dispunha a IN nº 01/2001".

Por seu turno, na <u>decisão recorrida</u> restou consignado que a correia transportadora é utilizada no <u>transporte de material em vários setores do estabelecimento</u>, restando mantido o estorno de créditos de ICMS referentes às partes e peças empregadas em tal equipamento.

No <u>Acórdão indicado como paradigma de nº 22.876/18/3ª</u>, observa-se que foram mantidos os créditos de ICMS apropriados em relação aos itens mencionados, partes e peças de bens <u>utilizados em atividade de extração e beneficiamento de produto mineral</u>, por se enquadrarem como produto intermediário nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 vigente no período autuado.

Lado outro, na decisão recorrida foi mantido o estorno de créditos de ICMS referentes às chapas e calhas que integram o grupo dos "perfis e laminados", partes e peças de bens <u>utilizados na atividade de industrialização do cimento</u>, as quais foram enquadradas como materiais de uso e consumo nos termos do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Conforme relatado, referindo-se às decisões paradigmáticas retro, deixou consignado a Recorrente que "o r. acórdão não levou em consideração (e que, inclusive, sustenta a similitude deste caso com os Acórdãos paradigmas nº 21.311/17/2ª e 22.876/18/3ª), é que a Recorrente também desempenha atividades de mineração".

Pois bem, como esclarecido pela Recorrente, os Acórdãos trazidos aos autos como paradigmas, ora em análise, referem-se a levantamento fiscal executado em empresa cuja atividade principal é extração mineral, sendo esta considerada pela SEF/MG como atividade não industrial, mas com integração entre a lavra e a estocagem na forma do art. 3° da IN SUTRI/SEF n° 01/14 (art. 1° da IN 01/01), a saber:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (...) (Grifou-se)

Em várias passagens da decisão recorrida, afastando inclusive a aplicação do entendimento que prevaleceu no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.876/18/3ª (cuja empresa autuada era mineradora) ao caso dos presentes autos, em que a empresa autuada é uma empresa de fabricação de cimento, restou consignado o entendimento de não aplicação das citadas Instruções Normativas para fins de análise dos créditos passíveis de apropriação. Confira-se:

DECISÃO RECORRIDA:

TAMPOUCO LHE SOCORRE A DECISÃO DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTE, APONTADA PELA IMPUGNANTE, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.779/15/3º, QUE TRATA DE ESTORNO DE CRÉDITO DE ÓLEO DIESEL E OUTROS PRODUTOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, NO PROCESSO PRODUTIVO DE MINERAÇÃO.

NO CASO CONCRETO, AS PARTES E PEÇAS QUE COMPÕEM O BRITADOR E QUE TIVERAM O CRÉDITO ESTORNADO ENQUADRAM-SE PERFEITAMENTE NO INCISO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86.

RESSALTA-SE QUE A DECISÃO NO REFERIDO ACORDÃO BASEOU NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SLT Nº 01/01 E NA IN SUTRI Nº 01/14, ATUALMENTE VIGENTE, QUE DEFINIRAM QUE O PROCESSO PRODUTIVO DE UMA MINERADORA COMEÇA NO DESMONTE E TERMINA NA ESTOCAGEM, CUJA REGRA É EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE, PARA EFEITO DO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A PRODUTO INTERMEDIÁRIO, DEVEM SER OBSERVADOS OS MESMOS CRITÉRIOS DA IN SLT Nº 01/86.

DESTACA O FISCO QUE A ATIVIDADE FIM DA ÎMPUGNANTE É A "FABRICAÇÃO DE CIMENTO". ENTRETANTO, A ÎMPUGNANTE PRETENDE IGUALAR À ATIVIDADE DE MINERAÇÃO À INDÚSTRIA DE CIMENTO, CITANDO VÁRIOS ACÓRDÃOS DE MINERADORAS. O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA INICIA-SE COM A EXTRAÇÃO DO CALCÁRIO E DA ARGILA, MATÉRIA-PRIMA DO PRODUTO ACABADO CIMENTO. ALÉM DA ETAPA DE EXTRAÇÃO, EXISTEM OUTRAS ETAPAS COMO DESCRITO NA PRÓPRIA ÎMPUGNAÇÃO.

 (\ldots)

A DEFESA, MAIS UMA VEZ, BUSCA SUSTENTAR SUA TESE EM DECISÃO DESTE CCMG, EM JULGAMENTO DE AUTUAÇÃO À EMPRESA MINERADORA, REFERENTES ÀS "CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR" E "CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO" (ACORDÃO Nº 22.876/18/3ª), QUE VERSA SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO/BEM DO ATIVO PERMANENTE/BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

ESCLARECE O FISCO QUE, NO CASO CONCRETO, ORA DISCUTIDO AS CHAPAS SÃO PARTES E PEÇAS COM FUNÇÃO DE REVESTIMENTO DE DESGASTE. ASSIM, TIVERAM O CRÉDITO ESTORNADO TENDO EM VISTA ENQUADRAR-SE PERFEITAMENTE NO INCISO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, OU SEJA, NÃO SE CONSTITUEM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

CABE DESTACAR O ACÓRDÃO Nº 22.533/17/3ª, CUJA DECISÃO DESTE CONSELHO, REFERENDADA NA CÂMARA ESPECIAL (ACÓRDÃO Nº 4.944/17/CE), EM JULGAMENTO DE CASO SEMELHANTE (APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS/MATERIAL DE USO E CONSUMO), DE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO, SOBRE AS PLACAS DE REVESTIMENTO E DE DESGASTE: (...) (GRIFOU-SE).

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Observa-se que, tratando-se de estabelecimentos com atividades diferentes, cada um com suas peculiaridades, e, também, legislação específica para cada setor (como destacado na decisão recorrida) não há como se concluir pela convergência ou divergência de decisões em relação à aplicação da legislação tributária.

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Em resumo: para que ficasse evidenciada a alegada divergência jurisprudencial, deveria ser apresentada alguma decisão que sustentasse a tese de que a Instrução Normativa SLT nº 01/01 (e posteriores) seria aplicável às empresas que envolvem atividade mista de mineração e industrialização, ou na qual fossem mantidos créditos de ICMS referentes as mesmas partes e peças empregadas em bem utilizado no processo de industrialização de cimento, o que não é o caso dos acórdãos paradigmas.

Vale dizer que, recente, a E. Câmara Especial analisando também o citado Acórdão paradigma de nº 21.311/17/2ª, em situação similar a dos presentes autos, entendeu pelo não conhecimento do Recurso de Revisão aos seguintes fundamentos:

ACÓRDÃO: 5.378/20/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000995867-87

RECURSO DE REVISÃO: 40.060150686-03

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

IE: 042014526.04-05

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: BIANCA DELGADO PINHEIRO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

DE **REVISÃO** NÃO **EMENTA RECURSO** CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS **ADMINISTRATIVOS** RPTA, NÃO CONFIGURANDO, POR CONSEGUINTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

21

(...)

COMO SE VERIFICA, EM AMBAS AS AUTUAÇÕES CONSTARAM ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES A PARTES E PEÇAS DA CORREIA TRANSPORTADORA.

CONTUDO, NA DECISÃO RECORRIDA REFERIDOS ITENS FORAM CONSIDERADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E, POR SUA VEZ, NA DECISÃO PARADIGMA FORAM CONSIDERADOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO V DA IN SLT 01/86 (EFEITOS DE 21/02/86 A 31/03/17).

INOBSTANTE A APARENTE DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE SITUAÇÕES E PRODUTOS SEMELHANTES, NÃO É ESTA A MELHOR ACOLHIDA QUE O CASO REQUER. COM VISTO ALHURES, O ACÓRDÃO 21.311/17/2ª TRAZIDO AOS AUTOS COMO PARADIGMA, SE REFERE A LEVANTAMENTO FISCAL EXECUTADO NUMA EMPRESA CUJA ATIVIDADE SE REFERE À EXTRAÇÃO MINERAL, SENDO ESTA CONSIDERADA PELA SEF/MG COMO ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL, MAS COM INTEGRAÇÃO ENTRE A LAVRA E A ESTOCAGEM NA FORMA DO ART. 3º DA IN SUTRI/SEF Nº 01/14, A SABER: (...)

Assim, como já afirmado, inexiste a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, reputa-se <u>não</u> atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, <u>não</u> se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Henrique Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Gislana da Silva Carlos, Ivana Maria de Almeida e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2021.

Marcelo Nogueira de Morais Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

CS/D